



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO Nº 54.199

RECURSO ELEITORAL Nº 2-10.2008.6.19.0112

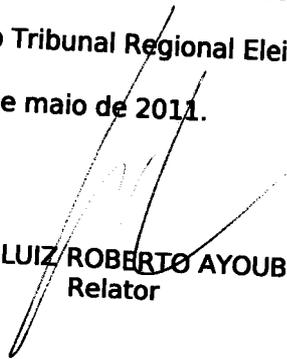
RECORRENTE : JOÃO SIQUEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : Sven Augusto Alt

Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2004. Não abertura da conta bancária específica. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Resolução TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. Desprovemento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2011.


JUIZ LUIZ ROBERTO AYOUB
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas interposto por JOÃO SIQUEIRA MAGALHÃES, candidato ao cargo de Vereador, no Município de Miracema, nas eleições de 2004, com vistas à reforma da sentença de fl. 67, proferida pelo Juízo da 112ª Zona Eleitoral deste Estado, que julgou desaprovadas as contas de campanha do recorrente.

O decisum ora hostilizado rejeitou as contas apresentadas em função do descumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei 9.504/97 e na Resolução TSE nº 21.609/2004, vícios estes que teriam comprometido a sua legitimidade e lisura.

Desta feita, funda o candidato a sua pretensão recursal (fls. 73/75), em síntese, na impossibilidade de, à época do pleito, efetuar a abertura da conta bancária específica, considerando que foi acometido de cardiopatia grave, no curso da campanha eleitoral. Acrescenta que por tal motivo sequer iniciou a campanha, tendo, inclusive, renunciado à candidatura, em virtude de cirurgia decorrente da moléstia que o acometeu. Diante deste quadro fático, requer o provimento do recurso para aprovar suas contas de campanha.

O Ministério Público Eleitoral com atribuição perante o Juízo Eleitoral da 112ª Zona manifestou-se às fls. 77/78, pugnando pela manutenção do decisum, eis que a posterior renúncia do então candidato não afasta a obrigatoriedade da prestação de contas.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria, que exarou parecer às fls. 90/91, no qual indica, em síntese, que a Resolução TSE nº 21.609/04 não estabeleceu prazo para abertura da conta bancária específica, sendo certo que o candidato comprovou o problema de saúde mencionado, bem como seu pedido de renúncia. Em remate, aponta que tal falha constitui mera impropriedade que não tem o condão de comprometer a regularidade das contas prestadas.

Finalmente, a Procuradoria Regional Eleitoral posicionou-se (fls. 99/100) pelo provimento parcial do recurso, tendo em vista que o então candidato demonstrou o problema de saúde sofrido, bem como a solicitação de sua renúncia, de modo que a não abertura da conta bancária constituiria mera impropriedade que não teria o condão de comprometer a regularidade das contas prestadas. Pugna, assim, pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

VOTO

Ementa: Recurso em Prestação de Contas. Eleições 2004. Não abertura da conta bancária específica. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Resolução TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral. Desprovimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido eis que presentes os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

No mérito, todavia, a relevância da falha apontada pelo órgão técnico deste Tribunal impõe a rejeição da pretensão recursal ora analisada.

De fato, o candidato absteve-se de providenciar a abertura de conta bancária específica, em flagrante descompasso com a regra prescrita pelo art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 14, da Resolução TSE 21.609/04, fato que, por si só, já desautoriza a aprovação das contas.

Ademais, saliento que a abertura de conta bancária específica é providência indispensável para o correto registro de toda movimentação financeira da campanha, a desafiar a rejeição das contas, como bem ilustra o mencionado art. 14 da Resolução TSE nº 21.609/04, cujo teor ora se traslada:

“Art. 14. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para a movimentação financeira da campanha, inclusive para recursos próprios dos candidatos e para aqueles decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente (Lei nº 9.504/97, art. 22, *caput*)”.

Assim, tal irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se deduz da natureza imprescindível da conta bancária específica para avaliação da movimentação financeira de campanha, afigurando-se incontroversa a importância da providência inobservada pelo candidato, como evidenciam os julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, referente às eleições de 2004, ora colacionados:

“RESPE-25306/SP

<<http://www.tse.ius.br/sadludSadpPush/ExibirDadosProcessoJurisprudencia.do?nproc=25306>

&sqcla=RESPE&comboTribunal=tse&dataDecisao=

*21/03/2006> - RELATOR: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA
RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CAMPANHA. CONTA BANCÁRIA NÃO ABERTA. AFRONTA A LEI E
A RESOLUÇÃO (ART. 22, LEI Nº 9.504/97 E ART. 14, RES.-TSE
Nº 21.609/2004). PROVIMENTO.*

*1. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, “A
abertura da conta bancária é essencial a que se tenha*

- como regular a prestação de contas" (REspe nº 25.288/RN, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 28.10.2005).
2. O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator". (DJ - 31/3/2006, Página 135) (g.n.)

"RESPE - 25.430/SP - RELATOR: CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

Prestação de contas. Candidato. Abertura. Conta bancária. Obrigatoriedade. Movimentação financeira. Ausência. Comitê. Desaprovação. Campanha eleitoral. Art. 22 da Lei nº 9.504/97 e arts. 3º e 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Agravo regimental. Decisão agravada. Não infirmada.

1. Após a revogação da Súmula-TSE nº 16 e da edição da Res.-TSE nº 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha.

2. Ao fixar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária pelo candidato antes da arrecadação de recursos, a lei não faz distinção quanto à espécie dos recursos a serem arrecadados - art. 3º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.609/04.

3. *Agravo regimental. Apelo que não infirma os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo regimental a que se nega provimento". (DJ - 12/5/2006, Pág 144)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CONTA-CORRENTE EXCLUSIVA PARA MOVIMENTAÇÃO DE TODOS OS RECURSOS FINANCEIROS DO CANDIDATO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 22 da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 14 da Res.-TSE nº 21.609/2004 impõe a obrigatoriedade de abertura de conta bancária aos partidos e aos candidatos, a fim de registrar toda a movimentação financeira referente à campanha eleitoral, garantindo, assim, a lisura do processo eleitoral.

2. Impossibilidade de se rever o julgamento da Corte. Aspectos administrativos da prestação de contas bem analisados.

3. Recurso especial não conhecido.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26115, Acórdão de 31/08/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 18/09/2006, Página 139)

Noutro giro, não pode prevalecer a justificativa de que o candidato renunciou à candidatura, uma vez que a data em que foi solicitado o pedido de renúncia (26.08.2004) foi posterior à data em que disponibilizado o CNPJ para abertura da conta bancária.

Convém salientar, ainda, que o fato de o candidato ter sido

submetido a uma cirurgia quase 30 dias após a disponibilidade do CNPJ, igualmente não justifica a não abertura da conta, eis que houve tempo suficiente para realizá-la, ainda que a Resolução TSE nº 21.609/04 não estabeleça um prazo específico para tal procedimento.

Em tais condições, deixo de seguir o parecer técnico da Secretaria de Controle Interno (fls. 90-90-v), bem como a posição adotada pela D. Procuradoria Regional Eleitoral, porquanto não houve possibilidade de a Justiça Eleitoral aferir a regularidade e lisura da contas de campanha do então candidato.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas outrora determinada, nos termos do art. 52, inciso II, da Resolução TSE 21.609/04.

Transitada em julgado, proceda-se ao encaminhamento dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, para o implemento dos registros necessários e das demais providências eventualmente cabíveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas - SJD



EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 2-10.2008.6.19.0112 - CLASSE RE

RELATOR: JUIZ DE DIREITO LUIZ ROBERTO AYOUB

RECORRENTE : JOÃO SIQUEIRA MAGALHÃES, CANDIDATO AO CARGO DE
VEREADOR DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA PELO PARTIDO PMDB,
SOB O Nº 15607

ADVOGADO : SVEN AUGUSTO ALT

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DES. LUIZ ZVEITER. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ANTONIO JAYME BOENTE E ABEL FERNANDES GOMES, OS JUÍZES ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR, LUIZ ROBERTO AYOUB E ANA TEREZA BASÍLIO E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 24 DE MAIO DE 2011.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SJD - COSES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS



Ref.: Recurso Eleitoral nº 2-10.2008.6.19.0012

CERTIDÃO DE ENVIO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência foi enviada ao Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ para publicação.

Rio de Janeiro, 25 de maio de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ nº 064, em 27 de maio de 2011, p. 12.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos

Amélia de Souza Ribeiro
Chefe da Seção de Acórdãos